



PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 9 de novembro de 2012

sobre a remuneração do pessoal do Banco de Portugal e o orçamento

(CON/2012/86)

Introdução e base jurídica

Em 23 de outubro de 2012 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu da Presidente da Assembleia da República portuguesa um pedido de parecer sobre várias disposições da proposta de lei referente ao Orçamento do Estado para 2013 apresentada pelo Governo (a seguir “proposta de lei orçamental para 2013”).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no artigo 2.º, n.º 1, terceiro travessão, da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais¹, uma vez que o Capítulo III da proposta de lei orçamental para 2013 pode ter implicações para o Banco de Portugal (BdP). O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do BCE.

1. Finalidade da proposta de lei orçamental para 2013

- 1.1 A proposta de lei orçamental para 2013 contém medidas de austeridade excecionais destinadas a restabelecer o equilíbrio orçamental, principalmente através do aumento da tributação e da redução da despesa pública.
- 1.2 Uma vez aprovadas, as medidas ora previstas aplicar-se-ão ao setor público em geral e prevalecerão sobre todos os regimes especiais, acordos coletivos de trabalho e contratos de trabalho individuais atualmente em vigor.
- 1.3 Uma disposição da proposta de lei orçamental para 2013 diz especificamente respeito ao BdP. O artigo 28.º, n.º 8, prevê expressamente que este deve “tomar em conta o esforço de contenção global de custos no setor público refletido na presente [proposta de] lei”, e habilita-o a decidir, “em alternativa a medidas de efeito equivalente já decididas”, suspender o pagamento do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês aos seus trabalhadores durante o ano de 2013, em derrogação das obrigações decorrentes da lei laboral e dos instrumentos de regulamentação coletiva relevantes.

¹ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

2. Observações genéricas

É entendimento do BCE que a proposta de lei orçamental para 2013 se destina a reduzir a despesa pública, facto que merece o aplauso do BCE.

O BCE já se pronunciou sobre uma proposta de lei similar em 2010, no seu Parecer CON/2010/80. Os termos do referido parecer, para os quais se faz remissão, permanecem válidos, concentrando-se o presente em determinados aspetos particularmente relevantes.

3. Independência dos bancos centrais

3.1 Na medida em que se aplica ao BdP, a proposta de lei orçamental para 2013 tem implicações para a independência do banco central, designadamente financeira e institucional, assim como para a independência pessoal dos membros dos respetivos órgãos de decisão.

3.2 No que respeita ao princípio da independência financeira, e em complemento às observações expressas no parecer CON/2010/80, o BCE entende que, durante o processo de discussão parlamentar, deveria ser dada ao BdP a oportunidade de expressar a sua opinião, com vista a serem encontradas soluções que tenham em devida conta as exigências de independência financeira do BdP², incluindo as questões que se prendem com as remunerações e pensões do pessoal. O recente Parecer CON/2012/6 considerou que o projeto de disposições legislativas em causa, que dispunha que o regime de redução das pensões da função pública só seria aplicável ao Central Bank of Ireland com o consentimento do respetivo Governador³, constituía uma forma eficaz de cooperação entre o Governo e o BCN.

3.3 No que se refere à independência institucional do BdP e à independência pessoal dos membros dos seus órgãos de decisão, o BCE remete para as observações formuladas no Parecer CON/2010/80, nomeadamente nos pontos 3.2.7 a 3.2.10.

4. Proibição de financiamento monetário

As disposições da proposta de lei orçamental para 2013 devem também obedecer à proibição de financiamento monetário estabelecida no artigo 123.º do Tratado, com o esclarecimento que lhe foi conferido pelo Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas nos artigos 104.º e 104.º-B, n.º 1, do Tratado que institui a Comunidade Europeia⁴. Em complemento às observações

² Como se refere nos relatórios de convergência e nos pareceres do BCE, quaisquer alterações das disposições legais relativas à remuneração dos membros dos órgãos de decisão e do pessoal de um BCN devem ser decididas em cooperação estreita e efetiva com o BCN, tendo em devida conta as opiniões deste, com vista a assegurar a manutenção da sua capacidade para desempenhar de forma independente as suas atribuições. Tal autonomia aplica-se também a questões relacionadas com pensões. Ver o parecer CON/2012/6. Todos os pareceres do BCE são publicados no sítio do BCE em www.ecb.europa.eu.

³ Ver o Parecer CON/2012/6, pontos 2 e 3. Ver também, sobre esta matéria, o Parecer CON/2010/58.

⁴ JO L 332 de 31.12.1993, p. 1. Os artigos 104.º e 104.º-B, n.º 1, do Tratado que institui a Comunidade Europeia passaram a artigos 123.º e 125.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

ECB-PUBLIC

apresentadas sobre a matéria no ponto 3.3 do Parecer CON/2010/80, o BCE gostaria de fazer um comentário ao artigo 31.º da proposta de lei orçamental para 2013, recentemente introduzido. Dispõe o referido artigo que “as entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea q) do n.º 9 do artigo 26.º procedem à entrega das quantias do subsídio cujo pagamento seja suspenso nos termos do artigo 28.º, nos cofres do Estado”. Na medida em que esta disposição seja aplicável ao BdP, o BCE salienta que qualquer transferência financeira desta natureza do BdP para o Estado, sem que o BdP tenha a oportunidade de utilizar os recursos em causa da forma que entenda adequada ao cumprimento das suas atribuições, representa um aumento do financiamento do Estado português a expensas do BdP e pode ser considerada financiamento monetário nos termos do artigo 123.º do Tratado.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 9 de novembro de 2012.

[assinado]

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI